



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.312 - MG (2016/0062289-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELIANE CHIARI
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384N
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FELIPE FERREIRA GOMES SILVA E OUTRO(S) - MG110376N
INTERES. : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DOS LAGOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ANALISA O MÉRITO E O PARADIGMA ULTRAPASSA A BARREIRA DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315 DO STJ. UTILIZAÇÃO DE PRECEDENTES DE TURMAS SUBMETIDAS À ALTERAÇÃO REGIMENTAL DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

1. A parte embargante – ora agravante – pleiteia modificar acórdão que aplicou o óbice da Súmula 182/STJ ao caso concreto. **Revela-se inviável, porém, rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial.**

2. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 315/STJ, que assim dispõe: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que são incabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado não ultrapassa a barreira de admissibilidade recursal e o paradigma conhece e analisa o mérito.

4. Devem ser indeferidos liminarmente os embargos de divergência em relação aos acórdãos paradigmas proferidos pelas Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice da Súmula 158/STJ, *verbis*: *"Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada"*.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 07 de março de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.312 - MG (2016/0062289-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELIANE CHIARI
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384N
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FELIPE FERREIRA GOMES SILVA E OUTRO(S) -
MG110376N
INTERES. : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DOS LAGOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ELIANE CHIARI contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que indeferiu o processamento da divergência com base no seguinte fundamento: incidência das Súmulas 158 e 315 do STJ (fls. 907/910, e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 948/949, e-STJ)

A agravante alega que (fl. 953, e-STJ):

"(...) apresentou farta divergência de jurisprudência, inclusive, sob a aceitação do n. Ministro ao afirmar que "Tendo em vista a existência de superposição de competência, uma vez que o acórdão embargado e da Segunda Turma e os arestos paradigmas da Primeira, Segunda e Sexta Turmas e da Primeira Seção..."

O Agravo em Recurso Especial Adesivo foi apresentado para discutir a existência de decadência do ato do Município de anular progressões concedidas há muitos anos, em 06/11/2003 e 28/03/2005, sendo anulado ato somente em 27/08/2011, e-STJ fl. 99.

Tudo foi debatido em sede de Recurso Especial, bem como, no referido Agravo.

O mesmo aconteceu em sede de Embargos de Divergência, com a demonstração de existência de paradigma".

Aduz, ainda, que (fl. 966, e-STJ):

"Portanto, o recurso especial nesta parte preenche os requisitos legais para seu regular processamento e julgamento perante esse Tribunal Superior, requerendo a Agravante o provimento dos Embargos Declaratórios, para também ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarada decadência do direito do Município de anular progressões concedidas à Agravante em 06/11/2003 e 28/03/2005, aplicando ao caso o disposto nos arts. 207 e 210, ambos do CCB.

Continua entendendo a Agravante que a Justiça deve dar uma melhor atenção ao caso, especialmente, acerca da decadência, inclusive, com farta Jurisprudência, inclusive desse Tribunal".

Requer o sobrestamento do recurso, em decorrência da repercussão geral – RE 817.338/DF.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.312 - MG (2016/0062289-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ANALISA O MÉRITO E O PARADIGMA ULTRAPASSA A BARREIRA DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315 DO STJ. UTILIZAÇÃO DE PRECEDENTES DE TURMAS SUBMETIDAS À ALTERAÇÃO REGIMENTAL DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

1. A parte embargante – ora agravante – pleiteia modificar acórdão que aplicou o óbice da Súmula 182/STJ ao caso concreto. **Revela-se inviável, porém, rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial.**

2. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 315/STJ, que assim dispõe: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que são incabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado não ultrapassa a barreira de admissibilidade recursal e o paradigma conhece e analisa o mérito.

4. Devem ser indeferidos liminarmente os embargos de divergência em relação aos acórdãos paradigmas proferidos pelas Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice da Súmula 158/STJ, *verbis*: *"Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada"*.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Embargos de divergência opostos por ELIANE CHIARI contra acórdão da **Segunda Turma** desta Corte assim ementado (fl. 867, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CURSO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Recurso especial ao qual foi negado seguimento, na origem, sob os seguintes fundamentos: (i) não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional; (ii) consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (decadência); (iii) ausência de julgamento como válido de ato de governo local contestado em face de lei federal; e, (iv) ausência/deficiência de cotejo analítico.

II - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem, não o fazendo é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

III - Agravo interno improvido."

A embargante alega divergência consistente na aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99.

Eis os paradigmas colacionados:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ATO ANULATÓRIO DA INVESTIDURA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. ESTADOS-MEMBROS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a Lei nº 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local, o que se verifica no caso do Estado do Rio de Janeiro 2. O prazo quinquenal, estabelecido no art. 54 da Lei n.º 9.784/1999, para que a administração possa anular os atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, tem natureza decadencial, o que afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. Aplica-se, em vez disso, o art. 207 do CC, segundo o qual, salvo previsão legal expressa - inexistente na Lei nº 9.784/1999 -, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

3. "A Lei 9.784/1999, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação ao passado." (MS 9.112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/2/2005, DJ 14/11/2005).

4. Na hipótese, tendo em vista que as investidas tidas por ilegais ocorreram antes da vigência da Lei nº 9.784/1999, a administração estadual poderia rever esses atos até cinco anos depois de 1º/2/1999, contudo, somente o fez em 2007, quando já operada a decadência.

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1.103.105/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 3/5/2012, DJe 16/5/2012.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO DO ATO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O impetrante, sustentando a ocorrência de decadência administrativa, se insurge contra ato que determinou, em 14/7/10, a instauração de processo administrativo para rever sua condição de anistiado político, reconhecida na Portaria 2.791, de 30/12/02, do Ministro de Estado da Justiça.

2. Nos termos do art. 54, da Lei 9.784/99, "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados".

3. A regra prevista no parágrafo primeiro do art. 54 da Lei 9.784/99, no sentido de que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, pressupõe que esse pagamento tenha sido efetuado no tempo devido. Em se tratando de anistia política, o art. 18 da Lei 10.559/02 determina o prazo de 60 dias para que os pagamentos sejam efetuados.

4. No caso dos autos, não obstante o impetrante tenha sido declarado anistiado político em 2002, até a presente data o benefício da prestação mensal continuada não foi implementado. Dessa forma, a inércia da Administração em iniciar os pagamentos devidos ao impetrante não pode resultar na postergação do termo inicial do prazo de decadência previsto no art. 54 da Lei 9.784/99.

5. Segurança concedida." (MS 15.432/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/2/2011, DJe 11/3/2011.)

"RECURSO ESPECIAL. LEI N.º 9.784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECADENCIAL. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO.
NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO.
SÚMULA 07/STJ.

1. A recorrida teve alvará de construção cassado pelo Município recorrente. O Tribunal de origem manteve a licença para construir, à vista dos seguintes fundamentos: a) transcurso do prazo quinquenal, previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, para a revisão da referida licença; b) ausência de causas suspensivas ou interruptivas, devido à natureza decadencial do prazo quinquenal previsto na Lei n.º 9.784/99; c) inexistência de direito de terceiro, eventualmente lesado, por culpa do recorrido.

2. O recorrente, por sua vez, alega ofensa ao disposto no art. 1º da Lei n.º 9.784/99, vez que a instância ordinária aplicou, no âmbito municipal, diploma destinado à Administração Pública Federal. Outrossim, sustenta que houve violação dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.784/99, vez que o Tribunal de origem considerara como termo a quo do prazo quinquenal a data da primeira concessão do alvará, desprezando posteriores cassações, suspensões e anulações desta licença, afirmando, ainda, que o alvará de construção somente fora expedido, porque o recorrido teria induzido a Municipalidade a erro.

3. Os motivos de ordem fático-material, suscitados pelo recorrente, na defesa do ato que cassara o alvará, a exemplo de instauração de procedimento administrativo e posteriores cassações, suspensões e anulações do ato, não foram considerados pelo Tribunal de origem, nem explícita nem implicitamente, sendo vedado o reexame de provas, em recurso especial. Inteligência da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Ademais, o prazo de 05 (cinco) anos, previsto na Lei n.º 9.784/99, para que a Administração Pública anule os atos de que decorram efeitos favoráveis para os administrados, tem natureza decadencial.

5. Nos termos do art. 207 do Código Civil, a menos que exista previsão legal expressa, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Portanto, a regra geral é a ausência de suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais, que poderá ser excepcionada por expressa previsão legal em contrário.

6. No caso, o art. 54 da Lei 9.784/99 fixou prazo decadencial de cinco anos para a Administração anular seus próprios atos, não prevendo, todavia, qualquer causa de suspensão ou interrupção desse prazo. Assim, embora possível, em tese, a suspensão e interrupção de prazos decadenciais, deve ser aplicada ao caso a regra geral do art. 207 do Código Civil, dada a ausência de previsão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa na Lei 9.784/99.

7. Por outro lado, o recorrente argumenta que a convalidação de atos irregulares depende da inexistência de prejuízo a terceiros e que o recorrido obteve alvará mediante indução dos órgãos municipais em erro.

8. Contudo, o Tribunal de origem expressamente rechaçou as teses de prejuízo a terceiros e de má-fé por parte do recorrido, pelo que se mostra inviável a revisão do quadro fático-probatório da demanda para analisar a incidência do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.784/99, em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

9. Ao contrário do que alega a municipalidade recorrente, o aresto impugnado deixou expresso que o impetrante agiu com boa-fé ao requerer o alvará de construção, como se observa do seguinte fragmento do voto condutor: "Destarte, percebe-se que o d. juízo a quo decidiu a lide de forma escoreita, balizando-se pela boa-fé do impetrante (...)".

10. A Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local. Precedentes do STJ.

11. *Recurso especial conhecido em parte e não provido.*" (REsp 1.148.460/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. "Após decorridos 5 (cinco) anos não pode mais a Administração Pública anular ato administrativo gerador de efeitos no campo de interesses individuais, por isso que se opera a decadência." (MS n.º 6.566/DF, Relator p/ acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 15/5/2000). Precedente da 3ª Seção.

2. *Recurso não conhecido.*" (REsp 219.883/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, **SEXTA TURMA**, julgado em 18/12/2002, DJ 4/8/2003, p. 444.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. ART. 54, CAPUT E § 2º, DA LEI N.º 9.74/99. DECADÊNCIA. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO QUINQUÍDIO LEGAL.

1. O art. 54, da Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos.

2. A despeito de a Administração Pública estar adstrita à observância do princípio da legalidade, por força do art. 37, da Constituição Federal, deve o poder público observar outros princípios, notadamente o da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º da Constituição Federal. Precedente: (MS 9112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 14/11/2005).

3. A antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmava o entendimento de que os atos administrativos inválidos poderiam ser revistos pela autoridade administrativa em nome do princípio da legalidade, ao fundamento de que os atos eivados de vícios não poderiam produzir efeitos. Nessa linha de raciocínio é que foram editadas as Súmulas 346 e 473, do STF.

4. Com a edição da Lei n.º 9.784/99, a jurisprudência passou a reconhecer que a invalidação dos atos administrativos sujeita-se a prazo decadencial, por aplicação expressa do art. 54, que assim dispõe: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

3. É que a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material.

4. In casu, a questão central reside no transcurso do prazo decadencial para a prática da Portaria n.º 523/2009, que pretende anular ato da Portaria n.º 1.336/2004, consubstanciado no reconhecimento do impetrante como anistiado político e, conseqüentemente, ao pagamento de prestação mensal, permanente e continuada em substituição à aposentadoria excepcional.

5. O primeiro pagamento da prestação mensal a que se pretende anular ocorreu em 02 de julho de 2004 (cf. doc. 07 - fl. 26) e a Portaria nº 523-MJ foi publicada no Diário Oficial da União em 24 de março de 2010, ou seja, após o quinquênio legal para a administração rever seus próprios atos, previsto no artigo 54, da Lei 9.784/99, o que pode-se concluir pela consumação da decadência administrativa.

6. Mandado de segurança concedido." (MS 15.330/DF, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro LUIZ FUX, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO NULO. REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO EXISTENTE NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTAURAÇÃO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO-PREVISTA NO ART. 1º DA LEI 9.494/1997. PRECEDENTES DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97, não se aplica à hipótese de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, como na espécie. Precedente do STJ.

2. O prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 impõe-se como óbice à autotutela administrativa tanto nos atos nulos quanto nos anuláveis. Precedente do STJ.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

4. É inviável, em sede de agravo regimental, a inovação de tese.

5. Dissídio jurisprudencial não-comprovado nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC c.c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, que, além da realização do cotejo analítico, exige a juntada das certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas, ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados.

*6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.127.574/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, **QUINTA TURMA**, julgado em 18/8/2009, DJe 14/9/2009.)*

Pugna pelo acolhimento do dissídio.

Nada a prover.

Preliminarmente, não procede a alegação de que o recurso deveria ficar sobrestado, uma vez que o RE 817.338 RG/DF aplica-se em casos de anistiados, o que não é o caso dos presentes autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na lição de Barbosa Moreira, a finalidade dos embargos de divergência *"é propiciar a uniformização da jurisprudência interna do tribunal quanto à interpretação do direito em tese"* (**Comentários ao Código de Processo Civil**, 13ª ed., Forense, 2006, v.).

A embargante – ora agravante – pleiteia modificar acórdão que aplicou o óbice da Súmula 182/STJ ao caso concreto. Porém, **revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial.**

A propósito:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que, *"tratando-se de paradigmas que versam sobre a mesma questão, ainda que algum seja de turma da mesma seção, além daqueles originários de turmas de seções diversas, a competência para o julgamento será do colegiado mais amplo, no caso, a Corte Especial"* (AgRg nos EAREsp 510.682/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe 23/3/2015.).

2. A divergência que autoriza o manejo de embargos de divergência é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial e no elemento comum dos acórdãos em divergência.

3. O embargante pleiteia modificar acórdão que aplicou o óbice da Súmula 182/STJ ao caso concreto. Porém, *revela-se inviável rever - em embargos de divergência - o conhecimento do recurso especial, incidindo, a Súmula 315/STJ. Precedentes.* 4. No caso dos autos, o acórdão embargado não conheceu do agravo interno, sob fundamento de que o ora embargante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (fl. 800, e-STJ). Por sua vez, os acórdãos paradigmas reconhecem que houve impugnação dos fundamentos, ainda que sucintamente, o que afasta a incidência da Súmula 182 desta Corte. Nota-se, portanto, que fica evidente a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

5. A ausência de similitude fático-jurídica obsta o processamento dos embargos de divergência.

Agravo interno parcialmente provido." (AgInt nos EDv nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EAREsp 1.007.497/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/8/2017, DJe 7/8/2017.)

No mesmo sentido: AgRg nos EAREsp 373.016/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014; EDcl nos EREsp 1.315.114/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, DJe 30/5/2014; AgRg nos EREsp 1.277.034/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/2/2014, DJe 24/3/2014.

Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 315/STJ, que assim dispõe: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

Demais disso, a jurisprudência pacífica desta Corte, é no sentido de que são incabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado não ultrapassa a barreira de admissibilidade recursal e o paradigma conhece e analisa o mérito.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO. PARADIGMA QUE ADENTRA O MÉRITO. INVIÁVEL O DISSENSO INTERPRETATIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO SOBRE O TEMA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO.

I - Revela-se inviável o dissenso interpretativo quando o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade e o paradigma conhece do recurso e analisa o mérito.

II - A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos feitos prevista no art. 543-C do CPC não alcança os recursos já em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EREsp 1.444.968/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/6/2015, DJe 1º/7/2015.)

Não conheço da divergência em relação ao acórdão paradigma proferido pelas Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice da Súmula 158/STJ, verbis: *"Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO ARGUIDO COM PARADIGMA DA SEXTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA DE LOCAÇÕES. EMENDA REGIMENTAL N. 14/2011. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 158 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte Especial é o de que, "mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, incide o enunciado da Súmula n.º 158 desta Corte", no seguinte sentido: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada." (AgInt nos EAREsp 526.207/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 17/8/2016, DJe 21/9/2016) 2. É que, segundo esse precedente, firmado no julgamento do AgInt nos EAREsp 526.207/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, "os embargos de divergência evitam que persista, dentro do mesmo Tribunal, dissenso sobre a interpretação da lei federal. Esse risco não existe quando o paradigma é de Turma que não mais detém competência para o julgamento da matéria, motivo pelo qual o recurso não se justifica".

3. A exigência de atualidade da divergência deve ser reconhecida.

Primeiro, porque a agravante, embora afirme que "o acórdão paradigma fundamenta-se em orientação predominante na Corte", invoca, apenas e tão somente, o julgado já trazido como paradigma. Segundo, porque a sua afirmação de que inexistente "julgado do c. STJ em sentido contrário e posterior" é contraditória à própria existência deste recurso, desde quando sua interposição somente foi possível porque foi proferida decisão nesta demanda - recente e prolatada pelo órgão fracionário atualmente competente para exame da matéria - que contém entendimento contrário.

4. Descabida, neste momento, a aplicação das multas previstas no art. 80, VII, e § 4º do art. 1.021, ambos do CPC/2015, porque não se vislumbra litigância temerária e nem se verifica manifesta inadmissibilidade deste agravo interno.

5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EREsp 1.533.766/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/10/2017, DJe 9/10/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, os embargos de divergência não são cabíveis para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como é o caso da incidência ou não da Súmula 182 do STJ, tendo em conta que o finalidade deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública (AgInt nos EDcl nos EAREsp 936.657/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0062289-0

AgInt nos EDcl nos EDv nos
EAREsp 880.312 /
MG

Números Origem: 10024121708218004 17082183020128130024 27914392520118130024

PAUTA: 07/03/2018

JULGADO: 07/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ELIANE CHIARI
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384N
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FELIPE FERREIRA GOMES SILVA E OUTRO(S) - MG110376N
INTERES. : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DOS LAGOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANE CHIARI
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384N
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FELIPE FERREIRA GOMES SILVA E OUTRO(S) - MG110376N
INTERES. : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DOS LAGOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.